



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20222700200037 – BPM 21.111
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0113/2023
RECORRENTE : DISTRIBOI – IND. COM. E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 076/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo realizar ajuste na EFD do código RO0300001 em montante superior ao pago, deixando de recolher o valor de R\$ 64.331,28 por ter escriturado estornos de débitos em valores incompatíveis com os valores pagos na arrecadação referente ao pagamento da receita 1380 – ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido no período de 2019, conforme detalhado em relatório anexado. Foi indicado para a infringência o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via eletrônica por meio de DET - Domicílio Eletrônico Tributário em 25/11/2022 conforme fls. 10-12. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 23/12/2022, fls. 17-42. Posteriormente a lide foi julgada parcial procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 45-60 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 21/03/2023, via eletrônica por meio de DET - Domicílio Eletrônico Tributário conforme fls. 63-64.

O Recurso de Ofício versa que indevido o valor de R\$ 180.169,20 do total de R\$ 195.285,35 pois erroneamente o estorno dos débitos dessas operações feitos nas EFDs do contribuinte são em sua maioria notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo que tiveram destaque do ICMS em operações de transferência as com CFOP 5557.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O autuante foi cientificado, fl. 81. Não se manifestou no prazo de 30 dias, considera-se que houve a concordância com a decisão de primeira instância.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 19/04/2023 (fls. 65-78) contestando a decisão “a quo”, alegando da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da decisão de 1ª instância que não observou os documentos anexos a impugnação administrativa – da aplicação do princípio da verdade material e dos pedidos.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo efetuar no registro RO0300001 DA EFD ajuste a maior, isto é, deixou de recolher o valor de R\$ 64.331,28. A decisão de parcial procedência da primeira instancia foi cientificada via DET em 21/03/2023.

Razões do Recurso de Ofício

O Recurso de Ofício versa que indevido o valor de R\$ 180.169,20 do total de R\$ 195.285,35 pois erroneamente o estorno dos débitos dessas operações feitos nas EFDs do contribuinte são em sua maioria notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo que tiveram destaque do ICMS em operações de transferência as com CFOP 5557.

Fato este que coaduna com o entendimento acerca de não incidência do ICMS em operações de transferência de mercadorias, pois os destaques do imposto nos documentos fiscais não geraram créditos para o destinatário.

Foi apresentado os valores mensais do imposto correspondente a tais operações (planilha 1 juntada ao e-PAT) e que devem, então, ser considerados para a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

aceitação da inclusão desses valores nos códigos RO030001 feitos pelo contribuinte em sua EFD.

O autuante foi cientificado, fls. 81. Não se manifestou no prazo de 30 dias, considera-se que houve a concordância com a decisão de primeira instância.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo do Crédito Tributário, fl. 03, DFE 20222500200006, fl. 04, Termo de Início de Ação Fiscal, fl. 05, Notificação, fl. 06, Relatório Circunstanciado, fls. 07-09, Notificação de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 10-12, Cópia de CD-ROM, fl. 13, Termo de Encerramento, fl. 14, Consulta REDESIM, fl. 15.

A Decisão Singular trouxe que apesar de formalmente comprovada a divergência entre os valores do ajuste em EFD vinculado ao estorno de débitos e as quantias de ICMS pagas antecipadamente pela saída de produtos primários feitas pelo contribuinte, a ponderação da defesa acerca de estarem englobados no registro RO030001 outros estornos de débitos além dos pagamentos antecipados, em especial as saídas por transferências com CFOP 5557 (materiais de uso e consumo) que tiveram emissão de notas fiscais com destaque de imposto, são pertinentes.

A defesa exemplificou o mês de fevereiro de 2019, onde toda a diferença de imposto estornado a maior apurada pela ação fiscal se referiu exatamente ao valor dos estornos dos ICMS destacados nos documentos fiscais correspondentes à saída de mercadorias em operações de transferência, com CFOP 5557.

A circunstância do destaque do imposto nas operações de transferência possui dois elementos que permitem a aceitação da tese da defesa.

O primeiro se refere à decisão consolidada acerca da não incidência do ICMS em operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos de um mesmo contribuinte proferida pelo STF que considerou inconstitucional que se cobre o imposto em tais operações. E é este o posicionamento adotado pela Receita Estadual e pelo TATE (Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais) em Rondônia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Outrossim, por se tratar de transferência com bens de uso e consumo, mesmo com o destaque do imposto nos documentos fiscais, não há transferência de imposto para o destinatário, ou seja, o destinatário não se credita do ICMS pelas operações.

Daí, tem-se por correto aceitar o argumento da defesa, já que o estorno dos débitos dessas operações feitos nas EFDs do contribuinte coaduna com o entendimento acerca de não incidência do ICMS em operações de transferência de mercadorias, ressaltando-se, como dito, que referidos destaque do imposto nos documentos fiscais não geraram créditos para o destinatário.

Com esse entendimento, esta unidade de julgamento apurou todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo que tiveram destaque do ICMS em operações de transferência as com CFOP 5557. Isto feito, apresentam-se os valores mensais do imposto correspondente a tais operações (planilha 1 juntada ao e-PAT) e que devem, então, ser considerados para a aceitação da inclusão desses valores nos códigos RO030001 feitos pelo contribuinte em sua EFD.

Apresenta-se o crédito tributário devido após feitos os abatimentos referentes à exclusão do valor do ICMS destacado pelas operações de saídas com CFOP 5557 (planilha 2 juntada ao e-PAT).

Os demais argumentos da defesa são generalistas e não comprovam o que a defesa tenta fazer valer a seu favor.

Ao englobar “*casos de TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ENTRE FILIAIS, DEVOLUÇÃO COMPRA MATERIAL USO OU CONSUMO, CRÉDITO DE ANULAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEMONSTRAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO (...)*” como sendo a motivação para as demais inconsistências, a defesa “joga ao vento” palavras sem efeito concreto, já que são desprovidas de qualquer indicativo de ocorrência na escrita fiscal do sujeito passivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Dadas as generalidades dos argumentos, desprovidos de provas de existência, não se acatam as demais justificativas reclamadas pela defesa.

Ajustados o valores, referentes as correções mencionadas, fica o crédito tributário no valor total procedente de R\$ 15.116,14 com ICMS de R\$ 4.971,11.

O Recurso Voluntário apresentou da tempestividade, da síntese da autuação e decisão de 1ª instância, do mérito – da decisão de 1ª instância que não observou os documentos anexos a impugnação administrativa – da aplicação do princípio da verdade material e dos pedidos.

Citou a descrição da infração e o valor do crédito tributário. Apresentou em sua defesa a demonstração do equívoco contábil que não trouxe danos ao erário, enfatizando que a diferença entre o valor do ajuste e o valor pago correspondem a operações que geraram crédito para o autuado inexistindo omissão de recolhimento de ICMS.

A decisão singular de parcial procedência manteve como devido ao crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 15.116,14 (quinze mil, cento e dezesseis reais e quatorze centavos), sob o fundamento que não houve comprovação pela defesa acerca das demais situações, que como nas operações de CFOP 5557, evidenciam o mero equívoco contábil que não trouxe danos ao erário.

A decisão disse que seria necessário que a defesa as tivesse apresentadas, ao menos exemplificadamente como feito em relação às operações com transferências de bens de uso e consumo.

Essa alegação que deveria trazer situações que justificam os estornos de débitos considerados irregulares pela fiscalização, não retrata a realidade, haja vista nos documentos que acompanharam a defesa, devidamente juntados ao E-PAT pela autuada, constam especificamente exemplificação das demais situações citadas no texto da impugnação administração, print do E-PAT, fl. 69.

Apesar de reconhecer que a diferença entre o valor do ajuste e o valor pago não caracteriza tomada de crédito fiscal inexistente, eis que a autuada realizava



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

o lançamento de todos os créditos de ICMS no mesmo código de ajuste - RO0300001, o que resultou na exclusão das notas de CFOP 5557 exemplificadas no corpo da defesa.

Foram desconsiderados os documentos anexados e foi negado o direito a conversão em diligência.

O sujeito passivo traz que a autuação fiscal decorreu de mero equívoco contábil que não trouxe danos ao erário, eis que a diferença se refere a crédito de ICMS que a autuada fazia jus e por equívoco o lançou no ajuste onde deveriam constar apenas os créditos referente pagamento do ICMS Antecipado decorrente da receita 1380 - ICMS Produto Primário Pecuária Bovino Abatido.

Explica que possui incentivo tributário decorrente do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - CONDER para diversos produtos. Explica os erros cometidos nos meses de fevereiro, março e dezembro de 2019.

Acrescenta que existem outros casos de meros erros.

Verifica-se, portanto, que não se trata de meras alegações. A decisão singular que negou a diligência, contrariou totalmente o princípio da verdade material.

Explica o processo administrativo, o princípio da legalidade, da igualdade que balizam a verdade material.

Consta no documento “Análise 12/2019” já juntados aos autos, exemplo de operação “DEVOLUÇÃO COMPRA MATERIAL USO OU CONSUMO “– CFOP 5556”, no entanto também para exemplificar outras operações que justificam os estornos de débitos considerados irregulares pela fiscalização, segue acostado ao presente recurso notas de ANULAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE (CFOP 5206).

Diante disso, primando pela aplicação do princípio da verdade material, a recorrente postula a conversão do julgamento em diligência para que além das operações de CFOP 5557, seja excluído também o crédito remanescente de (R\$ 15.116,14) referente às demais operações, haja vista que a diferença entre o valor do



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ajuste e o valor pago correspondem a operações que geraram efetivamente crédito para a empresa impugnante/recorrente, inexistindo omissão de recolhimento de ICMS.

Pede que seja julgado totalmente improcedência da autuação fiscal.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

Razões da Decisão.

A lide versa que:

do mérito – da decisão de 1ª instância que não observou os documentos anexos a impugnação administrativa – da aplicação do princípio da verdade material.

O sujeito passivo trouxe o argumento que o Julgador Singular só analisou o mês de fevereiro de 2019 que estava no corpo da defesa inicial e não analisou as provas acostadas dos meses de março e dezembro de 2019 (print da tela do Epat, fl. 69)

Não acatou o pedido de diligência para que fosse analisado os outros exemplos de razões “situações” que o sujeito passivo poderia ter lançado no Ajuste.

Este argumento não pode prosperar pois o Sujeito Passivo não desconstituiu as planilhas acostadas pelo Julgador Singular.

Nas fls. 58- 59, o Julgador Singular deixa claro que (realce em letra maiúscula por este Relator):

Outrossim, por se tratar de transferência com bens de uso e consumo, mesmo com o destaque do imposto nos documentos fiscais, não há transferência de imposto para o destinatário, ou seja, o destinatário não se credita do ICMS pelas mercadorias que entraram em seu estabelecimento. Daí, tem-se por correto aceitar o argumento da defesa, já que o estorno dos débitos dessas operações feitos nas EFD's do contribuinte coadunam com o entendimento acerca de não incidência do ICMS em operações de transferência de mercadorias, ressaltando se, como dito, que referidos destaque do imposto nos documentos fiscais não geraram créditos para o destinatário.

Com esse entendimento, esta unidade de julgamento apurou todas as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo que tiveram destaque do ICMS em operações de transferências com CFOP 5557. Isto feito, apresentam-se os



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

valores mensais do imposto correspondente a tais operações (PLANILHA 1 JUNTADA AO E-PAT) e que devem, então, ser considerados para a aceitação da inclusão desses valores nos códigos RO030001 feitos pelo contribuinte em sua EFD. Ato contínuo, aproveitando-se planilha da própria ação fiscal, apresenta-se o crédito tributário devido após feitos os abatimentos referentes à exclusão do valor do ICMS destacado pelas operações de saídas com CFOP 5557 (PLANILHA 2 JUNTADA AO E-PAT).

A planilha 1 traz valores de todos os meses do ano de 2019 e não somente dos meses de fevereiro, março e dezembro. Cópia de tela com dados da planilha como exemplo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

2	3	A	B	C	D	E	F	G
76	C100	000014867	ago-19	12/08/2019	5557	105,00		
77	C100	000014917	ago-19	15/08/2019	5557	0,00		
78	C100	000015034	ago-19	22/08/2019	5557	52,50		
79	C100	000015073	ago-19	26/08/2019	5557	1.087,10		
80			ago-19 Total			3.151,72		
81	C100	000015150	set-19	04/09/2019	5557	432,97		
82	C100	000015169	set-19	06/09/2019	5557	575,17		
83	C100	000015371	set-19	30/09/2019	5557	103,95		
84			set-19 Total			1.112,09		
85	C100	000015413	out-19	03/10/2019	5557	96,25		
86	C100	000015415	out-19	03/10/2019	5557	589,73		
87	C100	000015418	out-19	04/10/2019	5557	560,00		
88	C100	000015525	out-19	14/10/2019	5557	1.317,39		
89	C100	000015545	out-19	16/10/2019	5557	944,03		
90	C100	000015594	out-19	21/10/2019	5557	59,47		
91	C100	000015628	out-19	24/10/2019	5557	235,74		
92	C100	000015629	out-19	24/10/2019	5557	287,00		
93			out-19 Total			4.089,61		
94	C100	000015741	nov-19	04/11/2019	5557	122,50		
95	C100	000015798	nov-19	08/11/2019	5557	662,87		
96	C100	000015816	nov-19	11/11/2019	5557	61,25		
97	C100	000015890	nov-19	18/11/2019	5557	77,00		
98	C100	000015911	nov-19	20/11/2019	5557	481,25		
99			nov-19 Total			1.404,87		
100	C100	000016178	dez-19	12/12/2019	5557	78,45		
101	C100	000016209	dez-19	13/12/2019	5557	90,97		
102	C100	000016241	dez-19	16/12/2019	5557	115,50		
103	C100	000016313	dez-19	20/12/2019	5557	28,87		
104	C100	000016372	dez-19	27/12/2019	5557	115,55		
105	C100	000016416	dez-19	30/12/2019	5557	54,25		
106			dez-19 Total			483,59		
107			Total Geral			60.472,26		
108								
109								
110								
111								
112								
113								



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Abaixo está a tela da planilha 2 com resumo de todos os meses corrigindo os valores lançados originalmente.

1,14656698361252															
			Atualização Monetária e Juros de mora até 31/01/2021 (Art. 46 da Lei 688/1996 e IN 04/2021)						Variação Selic + 1% no mês da lavartura do auto de infração (IN		BC da multa (Art. 46 - Lei 688/96) atualizada pela UPF (2022)		Multa Art. 77, Inciso IV, alínea "a", Item "1" da Lei 688/96		Total crédito tributário
			UPF original	UPF 31/01/ 2021	UPF 2022	Atualização Monetária ICMS até 31/01/2021	Juros		Variação selic fev/21 a out/22 (fator):	Acréscimo de 1% em Nov/22			90%		
DATA EFD	VENC. IMPOSTO	ICMS					%	Valor							
jan/19	fev/19	R\$ 134,36	70,68	92,54	102,48	- 41,56	23,00	- 40,46	- 25,78	- 2,02	- 194,81	- 175,33	- 419,51		
fev/19	mar/19	R\$ 0,04	70,68	92,54	102,48	0,01	22,00	0,01	0,01	0,00	0,06	0,05	0,12		
mar/19	abr/19	R\$ 0,05	70,68	92,54	102,48	0,02	21,00	0,01	0,01	0,00	0,07	0,07	0,15		
abr/19	mai/19	R\$ 530,62	70,68	92,54	102,48	164,11	20,00	138,95	101,82	7,97	769,35	692,42	1.635,89		
mai/19	jun/19	R\$ 494,65	70,68	92,54	102,48	152,99	19,00	123,05	94,92	7,43	717,20	645,48	1.518,51		
jun/19	jul/19	R\$ 1.058,68	70,68	92,54	102,48	327,43	18,00	249,50	203,16	15,89	1.535,00	1.381,50	3.236,16		
jul/19	ago/19	R\$ 127,65	70,68	92,54	102,48	39,48	17,00	28,41	24,50	1,92	185,08	166,57	388,53		
ago/19	set/19	R\$ 2.786,82	70,68	92,54	102,48	861,91	16,00	583,80	534,78	41,84	4.040,65	3.636,59	8.445,73		
set/19	out/19	0,00	70,68	92,54	102,48	- 15,00	- 15,00	-	-	-	-	-	-		
out/19	nov/19	R\$ 0,05	70,68	92,54	102,48	0,02	14,00	0,01	0,01	0,00	0,07	0,07	0,15		
nov/19	dez/19	R\$ 49,82	70,68	92,54	102,48	15,41	13,00	8,48	9,56	0,75	72,23	65,01	149,03		
dez/19	jan/20	R\$ 57,09	74,47	92,54	102,48	13,85	12,00	8,51	10,40	0,81	78,56	70,71	161,37		
TOTAL ICMS		4.971,11													
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA						1.533,67									
JUROS										2.128,24					
MULTA												6.483,13			
TOTAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO														15.116,14	

Fica claro que se procurou a verdade material e foram analisado todos os meses do sujeito passivo.

O crédito tributário foi diminuído consideravelmente. Saiu de mais de 195 mil para 15 mil reais.

Agora repetir um rol de situações a saber: TRANSFERÊNCIAS DE PRODUTOS ENTRE FILIAIS, DEVOLUÇÃO COMPRA MATERIAL USO OU CONSUMO, CRÉDITO DE ANULAÇÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE, RETORNO DE MERCADORIA RECEBIDA PARA DEMONSTRAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO ou ainda, créditos fiscais decorrentes de venda para fora do Estado de produtos não incentivados (ICMS antecipado) gerados em mês com recolhimento de ICMS no mês subsequente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O autuante analisou os meses de fevereiro, março e dezembro de 2019 e zerando praticamente os valores destes meses. Fato que deixa claro que os meses foram analisados e suas notas fiscais foram retiradas pelo Juiz Singular.

Nas fls. 77 -78, o defendente traz duas notas fiscais de anulação de valor requisição de serviços de transportes, CFOP 5206, valor R\$ 9.567,15 de 06/2019 DANFE 14026 e valor R\$ 7.078,43 de 05/2019 DANFE 13468. Essas notas fiscais são de meses que o sujeito não trouxe prova dos valores lançados na conta de ajuste de débitos RO0300001.

O sujeito passivo pede que seja feito diligência, torna-se quase uma prova diabólica. O sujeito passivo que lançou o valor na conta de ajuste. Ele sabe quais os valores que realmente lançou como de comprova nos valores de fevereiro, março e dezembro de 2019.

Porque o sujeito passivo não apresenta os demais meses como fez nos mês já citados, fato este muito mais fácil para o sujeito passivo. Não faz sentido trazer diversas razões para o lançamento dos valores e pedir diligência fazer que a fiscalização tenta em função “das razões dadas” a fiscalização adivinhar quais foram lançados pelo sujeito passivo na conta de ajuste.

O sujeito traz um rol de situações sem trazer nenhuma prova que possa haver que foram lançados nos meses subsequentes.

As notas que o sujeito trouxe, fls. fls. 77 -78, com situação de anulação de valor requisição de serviços de transportes, CFOP 5206, não prestam como razões para conta de ajuste de débitos.

A saber o sujeito emitiu uma nota fiscal de pagamento de serviços de transportes depois emitiu uma nota fiscal com anulação deste serviço com destaque de ICMS e lançando novamente o valor na conta de ajuste (ESTORNO DE DÉBITO - RO0300001).

Mais uma razão para demonstrar quais foram os valores e as corretas situações nas contas de ajuste. E, no caso acima, qual foi o real procedimento



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

adotado e se efetivamente não houve lançamento duplicidade com transferência de crédito e diminuição de débito a pagar para o Estado.

O sujeito passivo somente logrou êxito em comprovar o lançamento na conta de ajuste das operações do CFOP 5557 transferência de bem e consumo entre filiais.

Indefiro o pedido de diligência, pois o sujeito passivo demonstrou o conhecimento dos dados dos ajustes dos meses de fevereiro, março e dezembro de 2019 e tem em sua posse os valores efetivamente lançados nos outros meses. É prova diabólica, fazer a fiscalização descobrir as notas lançadas pelo sujeito passivo dando como sugestões de situações aleatórias.

Não se desincumbiu de trazer a prova do seu direito ou, pelo menos fortes razões para deferir diligência pleiteada.

Sobre as duas notas fiscais apontadas dos meses de maio e junho, não trouxe efetiva informação sobre o registro no Ajuste. Elas mais comprovam que houve no mínimo lançamento em duplicidade deixando de recolher tributo e podendo até ter transferido crédito sem amparo legal.

Porém com o julgamento do EPAT - 20222700200038 – BPM 21.110 cabe tecer um caminho que respeito o trabalho feito pelo autuante e pelo sujeito passivo.

A lide versa sobre valores lançados em conta de Ajuste de débito RO030001. A Escrita Fiscal Digital – EFD tem os Livros de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS.

Ocorre que cada ente político pode criar contas de Ajuste que serve para adequar os valores lançados na sua escrita fiscal. O Estado de Rondônia via Coordenadoria da Receita Estadual – CRE/SEFIN-RO publicou a INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 033/2018/GAB/CRE em 05 de setembro de 2018 publicado no DOE Nº 167, de 11.09.18 que institui o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital - EFD para Contribuintes do Estado de Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O seu Anexo Único da Instrução Normativa nº 033/2018/GAB/CRE - SPED - EFD - Escrituração Fiscal Digital - MANUAL DE ORIENTAÇÕES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL PARA CONTRIBUINTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO traz o manual possui caráter normativo e tem o objetivo de orientar os contribuintes do Estado de Rondônia sobre o preenchimento de registros específicos, devendo ser utilizado em conjunto com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital - EFD, disponível em sped.rfb.gov.br. Os registros não detalhados neste manual devem ser preenchidos conforme orientação do Guia Prático da EFD. Os lançamentos das operações previstas neste manual que forem efetuados em desacordo com o mesmo poderão ser rejeitados, ficando o contribuinte sujeito às penalidades previstas na legislação.

Ele contém a Tabela 5.1.1 - Códigos de ajustes da apuração do ICMS que possui o registro RO030001, Estorno de débitos. Processo Administrativo ou Judicial 01/01/2009.

O registro serve para diminuir os valores de ICMS quando há autorização via processo administrativo ou judicial. Ele foi criado em 01/01/2009 e é válido até os dias de hoje. NÃO SERVE PARA REGISTRO DE PAGAMENTO DA RECEITA 1380 – ICMS PRODUTO PRIMÁRIO PECUÁRIA BOVINO ABATIDO.

O sujeito passivo é empresa incentivada via CONDER/PIT que poderia utilizar outro código de ajuste como RO030005 - PIT - Estorno de débito referente atividade industrial incentivada - somente atividade industrial e comercial.

O sujeito passivo trouxe na sua defesa inicial explicação sobre os meses de fevereiro, março e dezembro de 2019, fls. 19-33 e 37-41.

Em fevereiro de 2019, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura com destaque de ICMS.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em março de 2019, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura com destaque de ICMS.

Em dezembro de 2019, além do lançamento do ICMS Antecipado código 1380 (pagamentos relacionados com as devidas notas fiscais), notas de transferência interna de material de uso e consumo para filial de Rolim de Moura e Seringueiras com destaque de ICMS e uma nota de devolução de compra de material de uso e consumo para empresa Sudoeste Ind. e Com. De Alimentos de Ji-Paraná - RO.

Em fevereiro de 2019 traz a diferença de R\$ 6.444,06, março de 2019 traz a diferença de R\$ 9.187,38 e dezembro de 2019 traz a diferença de R\$ 640,68.

O valor total é de R\$ 16.272,12. Esse valor foi parcialmente ilidido na decisão de primeira instância, pois o Julgador Singular acrescentou todas as notas fiscais de transferências feitas no exercício de 2019 desconsiderando as outras situações.

O sujeito passivo, em vez de trazer todos os lançamentos feitos mês a mês como no EPAT - 20222700200038 – BPM 21.110, simplesmente, fez um arrazoado para que seja acrescentado a nota fiscal de devolução desconsiderada e acrescenta uma nota fiscal 13468, fl. 78, com estorno de débito sobre CTE emitido por erro de preenchimento do tomador de serviço.

Esse Relator fez o levantamento e confirmou que os créditos seriam devidos, porém, foram lançados em campo errado.

demonstrou efetivamente que os valores lançados em ajuste de débito, isto é, emitiu a nota com débito, porém o valor deve ser estornado via conta de ajuste.

No caso em concreto, o autuado conseguiu trazer que tinha direito ao crédito, porém tem plena consciência de fez o lançamento no registro errado.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Cabe, portanto, no caso concreto multa formal por deixar de observar as formalidade legais. Por isso, deve a penalidade ser recapitulada para o art. 77, inciso V, alínea “d” da Lei 688/96, *in verbis*:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

d) deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária referentes à apropriação de crédito fiscal - multa de 20 (vinte) UPF/RO por período de apuração do imposto. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Os períodos são: janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2019. São 11 meses vezes 20 UPFs dando o total de 220 UPFs. UPF de 2022 é de R\$ 102,48. O valor total é **R\$ 22.545,60** que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

O Sujeito passivo não trouxe fato que elidiu parcialmente a infração imputada. Por isso deve a autuação ser recapitulada.

TRIBUTO	R\$ 0,00
MULTA – 180 UPFs	R\$ 22.545,60
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 22.545,60

UPF 2022 = R\$ 102,48.

Do valor R\$ 195.285,15, só é devido o valor R\$ 22.545,60 conforme a tabela acima.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço ambos os Recursos interpostos lhes negando o provimento. Mantenho a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Março de 2024.



Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222700200037 - E-PAT: 021.111
RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 113/2023
RECORRENTE : DISTRIBOI-IND. COM. E T. DE CARNE BOV. LTDA E FPE
RECORRIDA : PFE E DISTRIBOI-IND. COM. E T. DE CARNE BOV. LTDA
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

RELATÓRIO : Nº 076/24/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 039/2024/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – AJUSTE A CRÉDITO NA EFD EM MONTANTE SUPERIOR AO PAGO - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE IMPOSTO DE FORMA IRREGULAR - OCORRÊNCIA** – A autuação se baseia na falta de comprovação da origem dos créditos registrados nos códigos RO030001 – Estorno de débitos - Processo Administrativo ou Judicial - 01/01/2009. O sujeito passivo demonstrou o direito aos créditos apropriados, no entanto, utilizou do registro de ajuste incorreto. Recapitulada de ofício a multa nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para multa formal do art. 77, inciso V, alínea “d” da mesma lei, multa de 20 UPFs por período por deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária. Infração Parcialmente Ilidida. Recurso de Ofício e Voluntário parcialmente providos. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração, com alteração do seu valor. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer os recursos interpostos para ao final dar-lhes parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, com ajuste do valor do crédito tributário, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e

Manoel Ribeiro de Matos Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 01/11/2022: R\$ 195.385,35

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE

* R\$ 22.545,60

TATE, Sala de Sessões, 21 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,

L, Data: **28/06/2024**, às **10:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 148/2024 , relativa a sessão realizada no dia 10/06/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 10/06/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal, _____, Data: **28/06/2024**, às **10:23**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.